

 <p>ESCOLA DE HUMANIDADES</p>	<p>VERITAS (PORTO ALEGRE) Revista de Filosofia da PUCRS Veritas, Porto Alegre, v. 65, n. 3, p. 1-15, set.-dez. 2020 e-ISSN: 1984-6746 ISSN-L: 0042-3955</p>
<p>http://dx.doi.org/10.15448/1984-6746.2020.3.37346</p>	

SEÇÃO: VARIA

A crise jurisdicional-ambiental: uma leitura arendtiana

The jurisdictional and environmental crisis: an arendtian reading

La crisis jurisdiccional-ambiental: una lectura arendiana

Lucas Dagostini

Gardelin¹

orcid.org/0000-0003-0783-2187
gardelin_lucas@hotmail.com

Cleide Calgaro¹

orcid.org/0000-0002-1840-9598
ccalgaro1@hotmail.com

Draiton Gonzaga de

Souza²

orcid.org/0000-0001-9748-2955
dsouza@pucrs.br

Recebido em: 12/3/2020.

Aprovado em: 20/4/2020.

Publicado em: 12/01/2021.

Resumo: O presente trabalho pretende ler o fenômeno da crise da jurisdição e alguns de seus corolários, em especial na seara de proteção ambiental, à luz do pensamento de Hannah Arendt. Para tanto, busca estabelecer paralelos entre as reflexões jurídicas, mormente assentadas na crítica do paradigma racionalista e da "consumerização" do Direito, e as meditações arendtianas. Sinaliza a necessidade de paradigma capaz de lançar luzes a um Direito igualmente exortado a responsabilizar-se pelo meio ambiente.

Palavras-chave: Crise da jurisdição. Hannah Arendt. Crise ambiental.

Abstract: This paper aims to read the phenomenon of the jurisdictional crisis and some of its corollaries, especially in the area of environmental protection, in the light of Hannah Arendt's thought. To this end, it seeks to draw parallels between the juridical reflections, mainly based on the critique of the rationalist paradigm and the "consumerization" of Law, and the Arendtian meditations. It signals the necessity of a paradigm of shedding light on a Law equally urged to be responsible for the environment.

Keywords: Jurisdictional crisis. Hannah Arendt. Environmental crisis.

Resumen: Esta investigación pretende leer el fenómeno de la crisis de jurisdicción y algunos de sus corolarios, especialmente en el área de la protección del medio ambiente, a la luz del pensamiento de Hannah Arendt. Para ello, busca establecer paralelismos entre las reflexiones jurídicas, basadas principalmente en la crítica del paradigma racionalista y la "consumización" del Derecho, y las meditaciones arendtianas. Señala la necesidad de un paradigma capaz de arrojar luz sobre un Derecho también llamado a asumir la responsabilidad por el medio ambiente.

Palabras clave: Crisis de jurisdicción. Hannah Arendt. Crisis ambiental.

"Essa é a realidade em que vivemos. E é por isso que todos os esforços de escapar do horror do presente, refugiando-se na nostalgia por um passado ainda eventualmente intacto ou no antecipado oblivio de um futuro melhor, são vãoos".

(Hannah Arendt, *Origens do Totalitarismo*)

Introdução

A frase em epígrafe, insculpida por Arendt no prefácio à primeira edição de sua obra seminal, encerra desconcertante atualidade: aponta-nos a angústia que, suspensa no interstício crepuscular entre o passado e o



Artigo está licenciado sob forma de uma licença
[Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/)

¹ Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, RS, Brasil.

² Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil.

futuro, agora se desvela como signo de toda uma época. Tornou-se, para dizer ainda com ela, "realidade tangível e perplexidade para todos, isto é, um fato de importância política" (ARENDT, 2014, p. 40). A crise jurisdicional-ambiental, nesse panorama, converte-se em assunto de primeira grandeza e inadiável enfrentamento, vez que espraia seus efeitos sobre vastos espaços do cotidiano.

De modo que toda e qualquer reflexão a seu respeito conclama, enquanto legítima premissa, o apelo, hoje tão caro a uma ciência jurídica que almeja desvencilhar-se de formalismos e assepsias, ao diálogo com campos outros do saber. Não é por outro propósito que se busca, neste trabalho, um esforço de aproximação às considerações político-filosóficas germinadas no pensamento de Hannah Arendt, mormente em seus diagnósticos a respeito da modernidade e dos riscos em seu ventre albergados, com implicações também elas gerais e não candidamente circunscritas.

Isso se justifica. A tentativa de lastrear o presente trabalho no rico manancial do pensamento arendtiano apresenta-se, a um só tempo, como oportuna e necessária. Oportuna, porque o debate acerca da crise jurisdicional-ambiental ganha tons de alarme e urgência: presa entre um paradigma que já não é capaz de iluminar o presente e a ameaça de metabolização em objeto apropriável pelo consumo, faz ecoar algumas inquietações já presentes na desassossegada reflexão arendtiana. É também necessária, pensa-se, em virtude da detença exigida, em tempos marcados pela velocidade metabólica da imediata satisfação, por um simples e em nada *naïf* motivo: "trata-se apenas de pensar o que estamos fazendo" (ARENDT, 2016a, p. 6). Em suma: possibilita esforços experimentais de compreensão em tempos de voluptuosa indigência.

A fim de satisfazer tais objetivos, o presente trabalho estruturará suas reflexões da seguinte maneira: em um primeiro momento, concentrará sua atenção em perscrutar a crise jurisdicional-ambiental, a fim de delinear suas raízes e salientar suas consequências mais proeminentes. Aqui, o paradigma racionalista, de um lado, e o fenômeno da metabolização, de outro, serão objeto de consi-

deração, especialmente em virtude da insuficiência que invocam diante das dificuldades atuais. Não poderá deixar de considerar, em igual medida, a problemática ambiental, também resultado da crise. Assim, tentará insinuar reflexões sobre o *sentido* do Direito, encapsulado ora pelo racionalismo, ora pela necessidade vital, em uma sociedade metabolizada e ameaçada pela catástrofe ecológica.

O segundo momento, por seu turno, tomará lastro na textualidade arendtiana: suas *dramatis personae* serão, respectivamente, o *homo faber* e o *animal laborans*, legítimas crias da modernidade – e, em consequência, da *forma mentis* jurídica dela advinda. O intento residirá em analisar de que modo cada um deles compreende e perspectiva o Direito e o mundo, redimensionando suas repercussões ao estado de coisas que hoje tão ameaçadoramente nos interpela: o *jus* enquanto instrumento de utilidade axiomático-matematicamente ordenado e/ou alimentador do processo vital enquanto bem de imediato consumo. Para tanto, buscará salientar, na primeira parte, a conexão existente entre o *homo faber* e o paradigma racionalista-instrumental; na segunda, procurará acoplar à leitura do *animal laborans* a atual "metabolização" do Direito e do mundo humanos, ameaçados de destruição pelo processo vital em marcha.

O último tópico procurará transportar as investigações anteriormente tecidas ao campo da proteção jurisdicional do meio ambiente. Diante da crise lançada a um Direito que, embora almeje a genuinidade humana, é hoje exortado a responsabilizar-se pelo mundo, ressaltará a necessidade de um novo paradigma ao processo ambiental, capaz de ultrapassar tanto a visão racionalista, de cunho privatista e abstrato, como a concepção metabólica e gerencial, fruto da ascensão da necessidade vital socialmente administrada. O trabalho toma uma abordagem analítico-interpretativa, amparando-se em pesquisa eminentemente bibliográfica. Conclui pela necessidade de um novo paradigma processual, coletivo e democrático, capaz de fazer frente à crise e tutelar o bem ambiental.

1 Entre o cadafalso da razão e a voragem da vida – aproximações panorâmicas à crise jurisdicional-ambiental

Em um primeiro esforço, parece importante reconhecer que “a crise geral que acometeu o mundo moderno em toda parte e em quase toda esfera da vida se manifesta diversamente em cada país, envolvendo áreas e assumindo formas diversas” (ARENDT, 2014, p. 221).³ Crise de estatura global e perpassada por caleidoscópica multiplicidade de fatores – de longínquas origens e imediatos efeitos –, mas cuja manifestação revela, antes de tudo, um apelo. Embora irmane-se sempre ao assombro, a crise nos brinda com a possibilidade de encarar a “essência da questão [...] obriga a voltar às questões mesmas e exige respostas novas ou velhas, mas de qualquer modo julgamentos diretos” (ARENDT, 2014, p. 223). O seu não enfrentamento apenas faz acelerar a marcha rumo à ruína.

Pois em verdade o que avulta é um fardo delegado pela época – precipita-se, entre hermetismos jurídicos e laivos de apropriação devoradora, um desafio, mas não um caminho aclarado. Trata-se, para fazer uso de preciosa iluminação arendtiana, de um ponto entre o passado e o futuro, um singelo espaço que “não pode ser herdado e recebido do passado, mas apenas indicado; cada nova geração, e na verdade cada novo ser humano [...] deve descobri-lo e, laboriosamente, pavimentá-lo de novo” (ARENDT, 2014, p. 40).

E isso em um panorama que oscila entre um passado que aprisiona e um futuro que oferta vislumbres desérticos: nesta *danse macabre*, o Direito vê-se obrigado a escolher entre a Cila do racionalismo abstrato-matematicamente ordena-

do e a Caribde da hipervelocidade do processo vital. Daí que, legítima filha de seu tempo,

[...] a tão falada crise do processo e da jurisdição não nasceu no vazio, mas sim em um contexto histórico em que novos direitos foram surgindo em decorrência de fatores culturais, econômicos, políticos e sociais que, somados, produziram novas categorias de demandas para as quais as estruturas processuais não podiam dar resposta satisfatória (LOPES SALDANHA, 2010, p. 676).

Uma encruzilhada: se a crise possibilita uma profunda reconsideração, ela também, e por consequência, “se torna um desastre quando respondemos a ela com juízos pré-formados, isto é, com preconceitos” (ARENDT, 2014, p. 223). Parece ser esse precisamente o caso. De um lado, o paradigma racionalista, de cunho liberal-privatista; de outro, um direito metabolizado e administrado a fim de suprir necessidades socialmente concebidas e gerenciadas.

É o tempo do Direito suspenso entre um abstencionismo arcaico e tumular e uma ânsia, hoje paroxística e institucional,⁴ por responder, imediata e rapidamente, aos ditames do social – sejam eles quais forem.⁵ Sendo esse o cenário, tais são as personagens de protagonismo: o autômato aplicador e o devorador exegético. Entre a torre de marfim acadêmica, perenemente engajada em seus anseios de abstração, e a balconização funcional-metabólica – o coro do “atual”, da “boa-nova” insinuante, que exige, conforma e uniformiza hipotecando o patrimônio humano – descortina-se um mefistofélico *continuum* de simbiose, não uma genuína diferenciação. Representam, cada um a seu modo, dois atos de uma tragédia: de um direito arrogante, que se rego-

³ De modo que a crise que assola o Direito não constitui apanágio de qualquer feito, tampouco anátema de inspiração olímpica. Assim, como brilhantemente elucidada (em curioso eco às palavras de Arendt) Antônio Castanheira Neves, jurista luminar da Lusa Atenas, “se o nosso tempo é também de mutações em todos os domínios, não sendo as do direito, no seu sentido e problemático relevo, as menos extensas, nem de menor importância, não há que estranhar, por tudo isto, que a recompreensão – e valorização, diga-se desde já – do poder jurisdicional, da jurisdição e do papel do juiz, avulte no núcleo da ordem do dia” (CASTANHEIRA NEVES, 1998a, p. 1). Da mesma maneira, e com igual portento, expressa-se Jânia Maria Lopes Saldanha: “A queda na confiança da atuação da jurisdição [...] não deixa de ser expressão de uma crise maior que acomete o Estado num cenário rico de multiplicidades e que remete a uma crise mais genérica das instituições e dos valores produzidos no curso da modernidade no Ocidente” (LOPES SALDANHA, 2010, p. 678).

⁴ Tal é, aliás, o *modus operandi*, por excelência e comungada profissão de fé, das Sibilas acadêmicas, dos funcionários da ruína e dos “práticos” caudatários da voracidade social gerenciada. Acompanhem, uma vez mais e com redobrada atenção, a pena de Arendt – aqui a precisão é quase nocauteante: “isto [...] denuncia esta nova classe de intelectuais, tão urgentemente solicitada pela sociedade moderna – como homens de letras e burocratas, acadêmicos e cientistas, não menos que como críticos ou promotores de entretenimento –, que está em vias de se tornar sua ‘classe dominante’. Aqui temos, de fato, todas as razões para nos preocuparmos, pois eles provaram mais de uma vez nos últimos tempos que são mais suscetíveis a qualquer coisa que seja ‘a opinião pública’ e menos capazes de julgar por si mesmos do que quase qualquer outro grupo social”. (ARENDT, 2016b, p. 795-796, grifo nosso).

⁵ “A sociedade é a forma na qual o fato da dependência mútua em prol da vida, e de nada mais, adquire importância pública, e na qual se permite que as atividades relacionadas com a mera sobrevivência apareçam em público”. (ARENDT, 2016a, p. 57).

zija em axiomas e técnica, a um outro extático, conformado em papel de objeto de devoração.

Começa-se com o primeiro, filho da modernidade racionalista e instrumental. Nele, o Direito vê-se imediata e integralmente absorvido pelo imperativo lógico da matematização e generalização universais (a *reductio scientiae ad mathematicam* que inaugura o dealbar da Era Moderna).⁶ Tem por mãe a rigidez de uma ciência autoritária, vez que somente reconhece como herdeiros os ramos "destinados a medir, pesar e contar" e que, ao espriar seus domínios ao campo jurídico, fez com que este "se transformasse num conjunto sistemático de conceitos, com pretensão à eternidade" (SILVA, 2006, p. 1). Conforme a iluminadora síntese ofertada por Bronze, a modernidade

passou a compreender o direito como uma construção dedutiva feita a partir de uma racionalidade axiomáticamente afirmada [...] uma racionalidade sistemática (compreendida por Descartes como uma logicamente estruturada "cadeia de razões", a culminar numa "matemática universal") em substituição da anterior racionalidade tópico-dialéctica. [...] Enquanto o homem pré-moderno lia a verdade na ordem pressuposta, para o homem moderno a verdade estava na própria estrutura racional do sujeito pensante, que transferira "o ponto arquimediano [viabilizador da sua dominadora actuação 'sobre a Terra' para dentro [de si mesmo]"; e esse sujeito vivia em tensão com um mundo [...] que tomava como meio instrumentalizável ao serviço dos fins que pretendia atingir – o que concorreu para transformar aquela ciência numa técnica, isto é, numa operatória (BRONZE, 2010, p. 316-317).

Uma *scientia* enraizada na fuga do mundo e no refúgio de si (o ponto arquimediano e leito da

filosofia da consciência⁷) e na operacionalização técnica. Concebida e ordenada em termos de absoluta sistematicidade, ela "reduz o Direito à norma, dada a impossibilidade própria da cultura moderna, com seu pensamento *more geometrico*, de pensar o individual, de conviver com a diferença" (SILVA, 2006, p. 49-50). Isso na seara jurídica. As consequências ambientais, manifestadas *pari passu*, apontam o mundo matematizado e coisificado, a natureza irracional dominada pelo homem racional e a aurora da Era de Ouro tecnocientífica, assentada na destruição dos *ídola* e na tradução do poder em saber – enfim, na ascensão do *homo faber*.⁸ Assim e em concomitância às incursões no Direito,

[...] o projecto moderno pretende construir uma supranatureza, à medida da nossa vontade e do nosso desejo de poder. Em comparação com esta supranatureza, a natureza ainda natural faz figura de entrave incómodo. Galileu, o primeiro, liberta-se dela, recusando a linguagem dos sentidos e reescrevendo o mundo numa linguagem matemática; Bacon refugia-se na utopia (a *Nova Atlântida*) para descrever o projecto moderno da tecnociência; Descartes segue-lhes os passos e recria o mundo com um pouco de matéria e de movimento. É o reinado do artifício, da máquina e da automatização, que assim se inaugura e triunfa hoje na união entre o biológico e o tecnológico (OST, 1997, p. 10).

Síntese concentrada da ideação absoluta do mundo e de sua instrumentalização disseminada. O segundo, embora filho de mesma mãe, vê-se encarnado no *animal laborans*⁹ e no domínio por ele inaugurado, o social, híbrido voraz que, qual Saturno invertido, entrega-se à "irresistível tendência a crescer, a devorar os domínios mais antigos do político e do privado" (ARENDRT, 2016a,

⁶ E que dá início, pois, ao cativo do pensar na Babilônia da ciência solipsista e que reinará sobre o mundo e as leis: "Com o surgimento da Era Moderna, o pensamento tornou-se principalmente um servo da ciência, do conhecimento organizado; e ainda que tenha ganhado muito em atividade, segundo a convicção crucial da modernidade pela qual só posso conhecer o que eu mesmo produzo, foi a matemática, a ciência não empírica por excelência, em que o espírito parece lidar apenas consigo mesmo, que passou a ser a ciência das ciências, fornecendo a chave para as leis da natureza e do universo que se encontram ocultas pelas aparências" (ARENDRT, 2016c, p. 21).

⁷ Arendt é sempre candente: "A perda do mundo na filosofia moderna, cuja introspecção descobriu a consciência como sentido interior com o qual o indivíduo sente os seus sentidos e verificou que ela era a única segurança da realidade, difere não só em grau da antiga suspeita dos filósofos em relação ao mundo e aos outros com quem compartilhavam o mundo; agora, o filósofo já não se volta de um mundo de enganosa perecibilidade para outro mundo de verdade eterna, mas volta as costas a ambos e se retira para dentro de si mesmo" (ARENDRT, 2016a, p. 364).

⁸ Dentro do quadro fenomenológico da *vita activa* concebido por Arendt em *A Condição Humana*, o *homo faber* é o tipo humano correspondente à atividade da obra, o fazer humano transformador sobre a natureza, e que "fabrica a infinita variedade de coisas cuja soma total constitui o artifício humano" (ARENDRT, 2016a, p. 169). A condição humana correspondente à obra é a mundanidade, a "objetividade do mundo feito pelo homem", vez que "sem um mundo interposto entre os homens e a natureza, há eterno movimento, mas não objetividade" (ARENDRT, 2016a, p. 170-171).

⁹ Tipo humano, por sua vez, correspondente à atividade do trabalho, "processo biológico do corpo humano, cujos crescimento espontâneo, metabolismo e resultante declínio estão ligados às necessidades vitais produzidas e fornecidas ao processo vital [...] a condição humana do trabalho é a própria vida" (ARENDRT, 2016a, p. 9).

p. 56), seus antecessores.¹⁰ Sob o signo da voragem, portanto, o animal laborante transbordará o processo da vida no domínio público, concebendo esse apenas em termos de organização, sob luminosa publicidade, da comunidade engajada única e imediatamente no trabalho, a fim de atender às exigências vitais (ARENDR, 2016a, p. 56-57). Ascenso que ganhará impeto inexorável

a partir do século XIX, momento em que o trabalho como forma da produção da riqueza em abundância e o homem concebido como um *animal laborans*, um ser vivo que apenas trabalha e consome, se transformaram no elemento central de toda relação política. Sob o impacto destas transformações, se operou a liberação e a promoção da vida e da felicidade [...] ao estatuto de valores e ideais políticos inquestionáveis [...] o cuidado dos cidadãos pela coisa pública foi substituído pela administração tecnocrática dos interesses *vitalis* dos agentes econômicos privados [...] (DUARTE, 2004, p. 43-44).

Igualmente em ânsia colonizadora, mas agora acoplada à indignância absoluta e parasitária, ele volverá olhos ao Direito apenas na medida em que este “é convocado para certas funções que se pretende que ele realize [...] como um elemento numa relação ou num contexto sistemicamente funcional” (CASTANHEIRA NEVES, 1998b, p. 80). Incapaz de conferir significação, o *animal laborans* conceberá o jurídico enquanto gestão de apetites primaciais e uniformizados, e dará corpo ao “fenômeno do juiz burocratizado, quase máquina, ou a sentença reduzida a modelos computadorizados que se repetem” (FERRAZ JUNIOR, 2002, p. 255). O juiz-funcionário do processo vital, assim,

converter-se-á no operador tático no terreno, com os meios institucionais e normativo-decisórios que lhe caibam, da estratégia global praticamente definida. Hipótese em que a jurisdição se funcionalizará a essa estratégia como seu instrumento ou *longa manus*. E se é esta a alternativa, há, na verdade, que perguntar: em que aras queimaremos incenso, onde estão os nossos deuses? (CASTANHEIRA NEVES, 1998a, p. 14).

Sacra fames. O mundo dos homens e seu direito também mundano (o *animal laborans* é o destruidor natural de mundanidades), assim como todas as coisas fabricadas por humanas mãos, são prontamente tragados ao vórtice digestivo, como se fossem “as ‘coisas boas’ da natureza que se deteriorariam inaproveitadas se não fossem arrastadas rapidamente para o ciclo interminável do metabolismo do homem com a natureza” (ARENDR, 2016a, p. 155). O rito do trabalho-consumo é inflexível em dogmas e liturgia, uma vez que

[...] parar de se mover, parar de desperdiçar, parar de consumir cada vez mais, sempre mais rápido e mais rápido, dizer a qualquer dado momento que basta, é o suficiente, significaria a ruína imediata. Esse progresso, acompanhado pelo barulho incessante das agências de propaganda, mantém-se às custas do mundo em que vivemos e dos objetos com sua obsolescência embutida, que já não usamos mais de que abusamos, que empregamos mal e jogamos fora. O recente despertar para as ameaças ao nosso meio ambiente é o primeiro raio de esperança nesse processo, embora ninguém, que eu saiba, tenha encontrado ainda um meio de parar essa economia desenfreada sem causar de fato um colapso de grande proporção (ARENDR, 2004, p. 332-333).

O *punctum saliens*: “não teria o projecto moderno de domínio tecnológico triunfado bem demais? [...] Tal como o aprendiz de feiticeiro de Goethe, parecemos ter ‘perdido a fala’ e ameaçamos nos novos cataclismos” (OST, 1997, p. 11). A crise jurisdicional-ambiental, assim, desdobra-se como manifestação profunda e extensa: é também crise de racionalidade e de civilização. Nesse sentido, o apelo de Leff à construção de uma racionalidade ambiental, que “emerge assim do questionamento da hipereconomização do mundo, do transbordamento da racionalidade coisificadora da modernidade, dos excessos do pensamento objetivo e utilitarista” (LEFF, 2006, p. 16), ganha ares de imperatividade.

¹⁰ Arendt define o domínio privado enquanto “a esfera na qual as necessidades da vida, da sobrevivência individual e da espécie eram atendidas e garantidas [...] o homem existia nessa esfera não como um ser verdadeiramente humano, mas somente como exemplar da espécie animal humana” (ARENDR, 2016a, p. 56). O público, por sua vez, é “o local adequado para a excelência humana” (ARENDR, 2016a, p. 61); significa, “em primeiro lugar, que tudo o que aparece em público pode ser visto e ouvido por todos e tem a maior divulgação possível [...] a presença de outros que veem o que vemos e ouvem o que ouvimos garante-nos a realidade do mundo e de nós mesmos” (ARENDR, 2016a, p. 61-62); em segundo “significa o próprio mundo, na medida em que é comum a todos nós e diferente do lugar que privadamente possuímos nele” (ARENDR, 2016a, p. 64).

2 Do direito-instrumento ao direito-objeto-de-consumo – ou da tragédia do *homo faber* e do *animal laborans*

O propósito que movimentará o *homo faber*, “a fuga da fragilidade dos assuntos humanos para a solidez da quietude e da ordem” (ARENDDT, 2016a, p. 275) é, apesar de sua ascensão incontestada na modernidade, legitimamente ancestral: encontra sua origem e pai em Platão, “o primeiro a desenhar uma planta para a construção de corpos políticos” e artífice de uma “tradição de pensamento político na qual o conceito de ação era, consciente ou inconscientemente, interpretado em termos de produção e fabricação”, que, por fim, desaguará na “convicção da era moderna de que o homem só pode conhecer aquilo que ele mesmo faz, de que suas capacidades supostamente superiores dependem da fabricação e de que ele é, portanto, basicamente um *homo faber*” (ARENDDT, 2016a, p. 281-282).

Ademais, o ocaso do velho mundo medieval e de sua arquitetura ideopolítica teocêntrica, consumado pelo ruir da transcendência e do abafamento de sopros de expectativa não mundana, não encaminhará, amarga ironia, o homem moderno a tomar parte no mundo por ele mesmo criado – “ao contrário, a evidência histórica mostra que os homens modernos não foram arremessados de volta a este mundo, mas para dentro de si mesmos” (ARENDDT, 2016a, p. 314). A aurora da modernidade verá na “preocupação exclusiva com o si-mesmo [...] uma tentativa de reduzir todas as experiências, tanto com o mundo como com outros seres humanos, a experiências entre o homem e ele mesmo” (ARENDDT, 2016a, p. 314) o seu baluarte firme e inamovível.

O *homo faber*, assim sendo, pretenderá erigir uma ordem nova a partir de si mesmo¹¹ (de sua racionalidade instrumentalizada pela idealização do fim e mobilização dos meios) sobre a Terra que lhe é sujeita – buscará imprimir sua imagem e

semelhança a todos os confins do globo. Fáustica empresa, bem se vê, já que “na posse, assim, mais nos assalta/Mágoa e ânsia pelo que nos falta” (GOETHE, 2011, p. 564). *Faber est suae quisque fortunae*. Munido de uma Razão autofundada, verdadeiramente solipsista¹² em seus axiomas fundamentais e primeiros, ele partirá à construção de um sistema capaz de ordenar o mundo que sua *ratio* concebe e sua mão fabrica. O panorama é assim pintado por Bronze, no magistério sempre agudo que lhe é característico:

Na verdade, a razão moderna... *eripuitque lovi fulmen viresque tonandi*: bastava-se a si própria e, por isso, arrancava de si mesma e pretendia construir o mundo a partir dos seus axiomas [...] a razão moderna era “legisladora” de sua própria ordem (não conhecendo, portanto, qualquer ordem pré-suposta), deduzindo o seu próprio sistema a partir de certas evidências que postulava – pelo que se veio a identificar com uma ideia absoluta das coisas. Esta racionalidade axiomático-dedutiva esteve na base das (então emergentes) ciências empírico-analíticas (cujo paradigma é, como se sabe, oferecido pela matemática e pelas ciências físico-naturais), para as quais o que importava eram as construções sistemáticas – susceptíveis de se projectarem numa técnica que lhes garantisse a eficiência operatória – e não a análise ponderada das coisas (BRONZE, 2010, p. 323).

Além da introspecção, “único método capaz de trazer conhecimento seguro” (ARENDDT, 2016a, p. 372), o *homo faber* apelará à “convicção de que [...] só pode conhecer aquilo que ele mesmo produz” (ARENDDT, 2016a, p. 366). Mas a *techne* é ambígua – tal como Jano, apresenta-se com duas faces: proclama o triunfo do áureo progresso em termos de ordem e estabilidade, mas desvenda um caminho distinguível apenas *per speculum et in aenigmate*. A transposição do fabricar à esfera do político culminará, assim, na

redução progressiva do *jus à lex*, do direito à norma [...] isto é, o *jus* como igual a *lex*, será então encarado como comando, como relação impositiva de uma vontade sobre outra vontade, um meio para atingir certos fins: a paz, a segurança, o bem-estar etc. Nesse quadro,

¹¹ E não inconsideremos a valiosa lição, recorrente em nossas linhas, de Bronze: “O homem moderno está, pois, só, e é a partir desta sua autonomia desintegrada (deste seu solipsismo existencial, se se quiser), originariamente avessa à própria ideia de associação, que ele pretende construir a ordem do mundo, legislando-a” (BRONZE, 2010, p. 320).

¹² “Em outras palavras, o homem leva dentro de si mesmo a sua certeza, a certeza da sua existência; o mero funcionamento da consciência, embora talvez não possa garantir uma realidade mundana dada aos sentidos e à razão, confirma indubitavelmente a realidade das sensações e do raciocínio, isto é, a realidade dos processos que ocorrem na mente. Estes não diferem dos processos biológicos que ocorrem no corpo e que, quando deles ficamos cientes, podem também convencer-nos de sua realidade operativa [*working!*]” (ARENDDT, 2016a, p. 348).

a legitimidade do direito-comando passa a depender dos fins a que ele serve. Essa passagem [...] coloca o direito dentro da chamada filosofia do *homo faber*. A supremacia do *homo faber* na concepção do homem e do mundo faz, inicialmente, com que as coisas percam seu significado, ou melhor, a presença avassaladora do *homo faber* a partir da Era Moderna faz com que o significado das coisas se instrumentalize. O significado que deveria ser dado pela ação, pelo pensar, pela política, pelo agir conjunto, passa a ser dado por uma relação funcional de meios e fins (FERRAZ JUNIOR, 2012, p. 4).

O *homo faber*, que tudo concebe a partir do ideal de que "o mundo do experimento sempre parece suscetível de tornar-se uma realidade criada pelo homem", logo se verá invariavelmente vítima de suas construções sistemáticas e dedutivas, "na prisão de sua própria mente, nas limitações dos padrões que ele mesmo criou" (ARENDT, 2016a, p. 357). Distanciando-se da realidade e encontrando refúgio (além de, e principalmente, segurança e certeza) apenas na introspecção, concluirá que o Direito não passa de

um sistema de normas e direitos subjetivos constituídos independentemente das situações reais ou pelo menos considerados independentemente dessas situações reais, mero instrumento de atuação do homem sobre outro homem. Está aí a base de uma concepção que vê no direito e no saber jurídico um sistema neutro que atua sobre a realidade de forma a obter fins úteis e desejáveis (FERRAZ JUNIOR, 2012, p. 5-6).

Eis a vitória do *homo faber*, alçado ao pináculo das possibilidades humanas, e a semente de sua *hybris* e queda (ele ignora o velho *sic transit gloria mundi*). De modo que o que causa estranheza e demanda justificativa "não é a moderna estima do *homo faber*, mas o fato de que essa estima tenha sido tão rapidamente seguida da promoção da atividade do trabalho à mais alta posição na ordem hierárquica da *vita activa*" (ARENDT, 2016a, p. 380). A razão e prenúncio dessa queda, Arendt sustenta, encontra-se na centralidade gozada pelo conceito de processo na Era Moderna, a mais grave deturpação da mentalidade típica do homem fabricante:

[...] a moderna mudança de ênfase do "o que" para "o como", da própria coisa para o processo de sua fabricação [...] privou o homem como produtor e construtor daqueles padrões e medidas fixas e permanentes que, até a era moderna, sempre lhe haviam servido de guias em seu fazer e de critérios para seu julgamento [...] nenhuma outra capacidade tinha tanto a perder com a moderna alienação do mundo e a promoção da introspecção a um expediente onipotente para a conquista da natureza quanto aquelas faculdades voltadas basicamente para a construção de um mundo e a produção de coisas mundanas. (ARENDT, 2016a, p. 380-381).

Tal inversão minará a própria quintessência da *forma mentis* do homem que fabrica ao substituir seu princípio reitor, o da utilidade, pelo princípio da felicidade do maior número, que encontra em Bentham seu prócer de primeira hora.¹³ Agora, útil será tudo aquilo que "ajuda a estimular a produtividade e alivia a dor e o esforço", e o padrão último e definitivo para os assuntos humanos e o Direito se radica na "quantidade de dor e de prazer experimentada na produção ou no consumo das coisas" (ARENDT, 2016a, p. 383). Mas ainda nos movemos no início da ascensão do *animal laborans*, que busca reger-se não pela felicidade (um hedonismo que, apesar de sucessivas metamorfoses, é antigo e recorrente), mas pela própria vida, eleita como bem primeiro e "critério supremo ao qual tudo mais se reporta" (ARENDT, 2016a, p. 387).

Porque o único objeto tangível produzido pela introspecção, se é que esta deve produzir algo mais que uma autoconsciência inteiramente vazia, é realmente o processo biológico [...] é como se a introspecção não precisasse perder-se nos meandros de uma consciência sem realidade, uma vez que encontra dentro do homem – não em sua mente, mas em seus processos corporais – suficiente matéria exterior para ligá-lo novamente ao mundo exterior (ARENDT, 2016a, p. 388).

Fecham-se as cortinas: "na diversidade da condição humana, com suas várias capacidades humanas, foi precisamente a vida que predominou sobre todas as outras considerações" (ARENDT, 2016a, p. 389). *Finis?*

¹³ A "genialidade" de Bentham, delineada em sua *An introduction to the principles of moral and legislation* (1789), reside, segundo Arendt, no fato de ter combinado "a vantagem de introduzir aparentemente o método matemático nas ciências morais com o atrativo ainda maior de haver encontrado um princípio inteiramente baseado na introspecção. A 'felicidade' de Bentham, a soma total dos prazeres menos as dores, é tanto um sentido interior que sente sensações e permanece desconectado dos objetos do mundo quanto a consciência cartesiana, consciente de sua própria atividade" (ARENDT, 2016a, p. 383-384).

A tragédia do *homo faber* (que merecidamente poderia integrar a lavra do grande trágico de Elêusis¹⁴), sua ascensão e ocaso, brinda o *animal laborans* com um prosclênio nada fortuito ou mesquinho: o próprio mundo, o artifício e refúgio dos homens, erigido pelo obrar e investido de significado pela ação, avulta diante dos olhos como espólio vital. A pena arendtiana assim sumariza, no estilo que lhe condiz, as consequências de tal tragédia:

A promoção do trabalho à estatura de coisa pública, longe de eliminar seu caráter de processo – o que seria de se esperar, se lembrarmos que os corpos políticos sempre foram projetados com vistas à permanência e suas leis sempre foram compreendidas como limitações impostas ao movimento –, liberou, ao contrário, esse processo de sua recorrência circular e monótona e transformou-o em progressivo desenvolvimento (ARENDR, 2016a, p. 57).

Rompendo com seu irmão em desgraça, o *animal laborans* anuncia anelos já não voltados à monumentalidade e à permanência, objetivos originais daquele, mas à superficialidade do facilmente substituível – tudo é condenado à ruína pelo toque da sucessão do progresso metabólico, pautado pela “atitude central em relação a todos os objetos, a atitude do consumo, [que] condena à ruína tudo em que toca” (ARENDR, 2014, p. 264).

Inquietações já borbulhantes na – por si só inquieta, despiciendo frisá-lo – correnteza arendtiana. Não se trata de acalantar contorcionismos proféticos – aqui o tom é cirurgicamente de análise. Eis o que ela consigna em seu diário pensamento, em setembro de 1953:

O autenticamente estatal e político, a saber, tomar decisões e agir, é deslocado mais e mais

pelo puramente administrativo. A “humanidade socializada” necessita somente de administração; decidir e agir estão tão automatizados que propriamente já não ocorrem; no lugar da decisão introduz-se o princípio da aplicação” (ARENDR, 2018, p. 431, tradução nossa).¹⁵

De modo que o Direito sentirá em profundidade a autofagia do *animal laborans*. Passa-se, pois, da grandiosidade do sistema e do *codex* – da arquitetura jurídica tão bem encantada e conhecida por seus zigurates conceituais e sua babilônica completude – à pura e simples devoração. É a Esfinge de Tebas em metabólica reedição: *sacia-me ou devoro-te*. O *animal laborans* já não divisa no jurídico e na lei um instrumento mobilizável, propiciador de utilidade e investido de fim delimitado – concebe-o enquanto palatável objeto de consumo imediato.¹⁶ Tudo o que importa é a “força natural”, a força do próprio processo vital [...] a sobrevivência da espécie animal humana”, e o que não é “necessário, não exigido pelo metabolismo da vida com a natureza” (ARENDR, 2016a, p. 399) logo é encarado como supérfluo.

Essas exigências, bem se vê, são congruentes ao escopo declarado da “calenda da industrialização decisional” (MARIN, 2015a, p. 31). A permanência do Direito é um entrave: diante da vida como bênção e do mero viver como expediente salvífico, ele se converte em objeto incômodo, a ser logo destruído ou devorado – sacie-se a premência *et pereat mundus*. O *animal laborans*, em sua sanha colonizadora, ignora sonoramente que tal *modus operandi* carrega a consequência de que “uma justiça em que a celeridade seja convertida em um metavalor transforma-se em

¹⁴ Trata-se, é claro, do grande Ésquilo, cuja obra *Prometeu Acorrentado* prenuncia, com enlevos que somente a pena nascida na Hélade é capaz de suscitar, o suplício e o *páthos* do *homo faber*, filho que comunga da trágica sina do pai titânico. Lembremo-nos dos brados lançados pelo *Poder (Krátos)* – com a *Força (Bia)*, naturalmente muda e alcoviteira, por consorte – a Hefesto, desgraçadamente incumbido de agrilhoar o Titã: “Agora aperta ainda mais para que a peia/ penetre em sua carne. O avaliador/ do cumprimento de nossa missão é duro” e “Sê fraco, se te agrada, mas não me censures/se te pareço impiedoso e exigente” (ESQUILO, *Prometeu Acorrentado*, 2013, 101-103, 105-106, p. 24-25). Ainda que o *animal laborans*, “prisioneiro da privatividade do seu próprio corpo, adstrito à satisfação de necessidades das quais ninguém pode compartilhar e que ninguém pode comunicar inteiramente” (ARENDR, 2016a, p. 146), não seja capaz de expressar-se com tal arrojo e sofisticação, seu ultimato conserva os mesmos ares de impetuosidade.

¹⁵ Do original: Lo autenticamente estatal y político, a saber, tomar decisiones y actuar, es desplazado más y más por lo puramente administrativo. La “humanidad socializada” necesita solamente administración; decidir y actuar están tan automatizados, que propiamente ya no se dan; en lugar de la decisión se introduce el principio de la aplicación.

¹⁶ É isto porque, como Arendt aponta, o *animal laborans* é simplesmente incapaz de conceber meios e fins – distinção inexpressiva diante do processo vital em seu movimento e ritmo próprios: “nessa situação, na qual a produção consiste antes de tudo no preparo para o consumo, a própria distinção entre meio e fins, tão característica das atividades do *homo faber*, simplesmente não faz sentido, e, portanto, os instrumentos que o *homo faber* inventou e com os quais veio em auxílio do trabalho do *animal laborans* perdem seu caráter instrumental assim que são usados por este último. Dentro do próprio processo vital, do qual o trabalho permanece como parte integrante e ao qual jamais transcende, é ocioso fazer perguntas que pressuponham a categoria dos meios e do fim, como, por exemplo, se os homens vivem e consomem para ter força para trabalhar ou se trabalham para ter os meios de consumo” (ARENDR, 2016a, p. 180).

vítima dela própria e aumenta o seu grau de patologização" (LOPES SALDANHA, 2010, p. 692). E diferente não poderia ser, já que

Para o *animal laborans*, "sujeito aos processos devoradores da vida e constantemente ocupado com eles", os instrumentos são a melhor e talvez a única representação da durabilidade e da estabilidade do mundo, de modo que eles assumem, numa sociedade de trabalhadores, uma função mais que meramente instrumental. Tudo o que decorre desta atividade é novamente incorporado no processo como meio para alimentá-la. O único "fim" é, mais uma vez, o processo, só que agora o processo vital (CORREIA, 2014, p. 58-59).

Eis o *jus* enquanto organização operatória global da sociedade e de suas necessidades. Ciclóptico aparelho gestonário encontrará seu *locus* específico, segundo Arendt, na nascente (e concomitante ao advento do domínio do social) ciência da economia, "a ciência social por excelência" (ARENDR, 2016a, p. 51), e na estatística, principal instrumento técnico daquela, seu aparelho de tratamento da realidade. Todas se pautam pelo

[...] conformismo, a suposição de que os homens se comportam ao invés de agir em relação aos demais [...] os homens tornaram-se seres sociais e passaram a seguir unanimemente certos padrões de comportamento, de sorte que aqueles que não seguissem as regras podiam ser considerados sociais ou anormais [...] tudo o que não é comportamento cotidiano ou tendência automática é descartado como irrelevante (ARENDR, 2016a, p. 51-52).

Ciências em êxtase diante de um objeto tão abundante: a massa uniforme e fossilizada no imobilismo sempre recorrente de ânsias. É o triunfo último da igualdade de letras mortas e de planificação castradora, que nos obriga, de um lado, a "despir o homem concreto da riqueza de seu ser individual [...] a formação dos 'sistemas' jurídicos assenta-se nessa abstração, na fuga do individual" (SILVA, 2006, p. 303); de outro, inicia-nos no culto ao seu "caráter monolítico [...], o seu conformismo, que só admite um único interesse e uma única opinião, [que] tem suas raízes

basicamente na unicidade da espécie humana" (ARENDR, 2016a, p. 56). Eis os louros da igualdade natural desfrutada por todo e cada espécime – a necessidade padroniza e eleva incalculavelmente.

A exigência de *uniformidades* que permitam a inserção do "individual" numa série de casos "idênticos", de modo a tornar possível a construção dos "sistemas", obriga a eliminar as peculiaridades do caso concreto, toda a sua riqueza, aquilo que o faz *diferente*, obrigando o "cientista" do Direito a reduzir as hipóteses concretas a seus "esqueletos". (SILVA, 2006, p. 303).

Ergo: o Direito, de arquitetura lógica e instrumento louvado pela modernidade divisada e erigida pelo *homo faber*, toma roupagens de bem que aguarda por apropriação. O Direito enquanto *medium* de ordenação passa a objeto de inevitável descartabilidade. Estandartes noveis e um mote ofuscante: "O julgador deixou de ser produtor para transformar-se em produto [...] É preciso produzir! É preciso decidir! É preciso jurisdicionar aos cântaros!" (MARIN, 2015a, p. 26). E que os raios jupiterianos fulminem os que (ainda?) recalcitram – o processo vital em sua marcha inexorável abole distâncias e despreza detenções.¹⁷ Em consonância à marcha rítmica de um metabolismo incapaz de saciar-se,

[...] instaura-se uma nova mentalidade, a mentalidade da máquina eficaz, que primeiro uniformiza coisas e seres humanos para, depois, desvalorizar tudo, transformando coisas e homens em bens de consumo, isto é, bens não destinados a permanecer, mas a serem consumidos e confundidos com o próprio sobreviver. [...] Na lógica da sociedade de consumo, tudo o que não serve ao processo vital é destituído de significado. Até o pensamento se torna mero ato de prever consequências e só nessa medida é valorizado. [...] E no direito essa lógica da sociedade de consumo torna-o mero instrumento de atuação, de controle, de planejamento, tornando-se a ciência jurídica um verdadeiro saber tecnológico (FERRAZ JUNIOR, 2012, p. 7).

Da tutela jurisdicional, então, à tutela da sociedade vital: deste fato à ascensão retumbante da camarilha burocrática e dos gestores de todo

¹⁷ O que transparece cristalinamente, já que o cuidado, o cultivo, não passa de subterfúgio à saciedade. Propõe-se o seguinte exercício de pensamento: o que o *animal laborans et juridicus*, pouco importando sua feição momentânea (autômato exegetico, adestrador técnico, devorador de códigos, filisteu de artigos e súmulas etc.) responderia à pergunta, pela pena platônica a nós transmitida, dirigida por Sócrates a Fedro: "Dize-me agora o seguinte: o agricultor inteligente, que de suas sementes cuida e delas queira obter frutos, será que seriamente, no verão plantando-as nos jardins de Adônis, gostaria de ver esses jardins se tornarem belos em oito dias?" (PLATÃO. *Fedro*, 276c).

tipo basta apenas um passo. Nesta "realidade" científico-metabolicamente gerenciada ou nobremente informada pelo paradigma de silogística aplicação (alguns preferirão, ainda, a expressão *zelosa pela eficiência*, em atenção a cartilhas),

os feitos terão cada vez menos possibilidades de opor-se à maré do comportamento, e os eventos perderão cada vez mais a sua importância, isto é, a sua capacidade de iluminar o tempo histórico. A uniformidade estatística não é de modo algum um ideal científico inócuo; é sim o ideal político, não mais secreto, de uma sociedade que, inteiramente submersa na rotina da vida cotidiana, aceita pacificamente a concepção científica inerente à sua própria existência (ARENDDT, 2016a, p. 53).

Daí a efemeridade (ou melhor, a catalisação, já que nos movemos no campo do metabolismo social) do direito metabólico e de seus construtos, sempre modificáveis, ajustáveis, movediços. O Direito do *animal laborans* não foi feito para permanecer, tampouco utilmente servir, mas para saciar. Assim é, já que "as decisões, na verdade, constituem-se hoje num produto da tecnologia jurídica, da era da técnica, da massificação de procedimentos e do tolhimento da personalidade das demandas" (MARIN, 2015b, p. 119). Não a revelação, mas a funcionalidade; não deseja expressar validade, mas azeitar engrenagens. O processo posto em marcha e que culminou na formação de tal *circulus vitiosus*, continuamente retroalimentado pela produção de necessidades, brindou a contemporaneidade com o triste fato de que

essas ideias tornaram-se, finalmente, meros valores cuja validade é determinada não por um ou muitos homens, mas pela sociedade como um todo em suas sempre mutáveis necessidades funcionais. Estes valores, em sua intercambiabilidade e permutabilidade, são as únicas "ideias" deixadas (e por eles compreendidas) aos "homens socializados". São estes homens que decidiram jamais deixar aquilo que era para Platão "a caverna" dos assuntos humanos cotidianos, nunca aventurar-se por conta própria em um mundo e em uma vida que talvez a ubíqua funcionalização da sociedade moderna tenha privado de uma de suas mais elementares características – o insinuar do espanto face ao que é como é (ARENDDT, 2014, p. 68).

O *animal laborans*, "sujeito-máquina estereotipado e repetidor de uma jurisprudência sintomática cuspidada aos cântaros pelos tribunais superiores"

(MARIN, 2015a, p. 35), irrompe no Tribunal (santuário ricamente ornado por tripodes pitios) e proclama a nova era da jurisdição metabólica que "engessa o humano, rechaça a capacidade de construção intelectual da decisão e amordaça todo agir transformador" (MARIN, 2015a, p. 33). O juízo é apanhado pelo *dixit* dos autômatos de toga (que emulam e transcendem seus antecessores racionalistas), funcionários da ruína ainda apegados ao dogma de "que a justiça seja disposta, pelo legislador, através de uma norma que explicita o que é justo ou injusto [...] imagina-se que não possuímos aptidão para julgamentos" (SILVA, 2006, p. 295), e é mutilado pela produção/destruição/reposição legiferante. É o caleidoscópio da voragem que nunca cria raízes, que louva a

[...] a contingência de todo e qualquer direito, que não apenas é posto por decisão, mas também vale em virtude de decisões, não importa quais, isto é, na concepção do *animal laborans*, criou-se a possibilidade de uma manipulação de estruturas contraditórias, sem que a contradição afetasse a função normativa [...] tudo é permanentemente reconhecido como direito, não incomodando a esse reconhecimento sua mutabilidade. A filosofia do *animal laborans*, desse modo, assegura ao direito, enquanto objeto de consumo, enorme disponibilidade de conteúdos. Tudo é passível de ser normado e para enorme disponibilidade de endereçados [...] (FERRAZ JUNIOR, 2012, p. 7-8).

Requiem: "os ideais do *homo faber*, fabricante do mundo, que são a permanência, a estabilidade e a durabilidade, foram sacrificados à abundância" (ARENDDT, 2016a, p.155). Tais parâmetros, imanentes a todo e qualquer produto concebido pela atividade criadora do homem e tão indispensáveis à constituição de um artifício capaz de conferir objetividade e proteção (ou, no caso jurídico, segurança e matemática aplicação), são prontamente tragados pela ânsia do processo vital. Em um tal contexto, o conservar, e não o devorar, significa ruína, pois a "durabilidade dos objetos conservados é o maior obstáculo ao processo de reposição, cujo crescimento constante da velocidade é a única constância restante onde esse processo se estabelece" (ARENDDT, 2016a, p. 313).

O *animal laborans*, subjugando o *homo faber* e colonizando seu Direito frio, abandona sonhos de grandeza – o mote de "domínio e possessão", lan-

çado "[...] no dealbar da idade científica e técnica, quando a nossa razão ocidental partiu à conquista do universo" (SERRES, 1990, p. 56), sai agora de cena, substituído pela pregação de entrega e aquiescência ao grande e infindável processo vital. Perpetuando-se o seu reinado, o risco de que a era moderna, que teve início "com um surto tão promissor e tão sem precedentes de atividade humana – venha a terminar na passividade mais mortal e estéril que a história jamais conheceu" (ARENDT, 2016a, p. 400), ganhará contornos cada vez mais próximos de desértica realidade.

Eis o panorama de uma época e de um direito que não se preocupam com o mundo e os homens – de um lado, refugiam-se na introspecção da razão e seus axiomas; de outro, na privatividade do corpo, escravo das urgências vitais, sempre tirânicas.

3 A jurisdição entre racionalismo e o metabolismo: a busca por um novo paradigma na proteção do bem ambiental

O embate entre os direitos do *homo faber* e do *animal laborans* ganham proporções próprias, agudizadas sobremaneira pela crise ambiental, na seara do processo: em seu interior movemo-nos entre uma "tutela jurisdicional atrelada a concepções privatistas, que não se afeiçoam à natureza do bem ambiental [...] um processo voltado à tutela de interesses individuais" (LUNELLI, 2012, p. 147) e uma visão que concebe a Jurisdição como "apenas mais um dos tantos serviços que devem orientar-se pelas boas 'práticas' neoliberais, reduzidas às vantagens ou desvantagens comparativas" (LOPES SALDANHA, 2010, p. 701). Nos termos da reflexão anteriormente desenvolvida, entre um processo-instrumento, informado pelo paradigma racionalista, e um processo-metabolismo, objeto de consumo e alimentador da necessidade vital.

De pouca valia, pois, o apelo às letras cons-

titucionais e à produção massificada de leis, visto que promovem a "falsa ideia de que nesse ordenamento, efetivamente, existe a proteção do bem ambiental" (LUNELLI, 2015, p. 24). Assim posto, um redimensionar do processo civil assoma como corolário irrefragável, visto ter sido ele "o domínio jurídico mais danificado por essa metodologia, em virtude de ser [...] aquele ramo do conhecimento jurídico mais próximo do mundo da vida, da prática social" (SILVA, 2006, p. 1). Nessa seara e seguindo as linhas de Arendt, parece imperativo ter sempre em mente que

o processo da vida estabeleceu o seu próprio âmbito público, desencadeou um crescimento artificial, por assim dizer, do natural; e é contra esse crescimento – não meramente contra a sociedade, mas contra um domínio social em constante crescimento – que o privado [...] e [...] o político [...] mostram-se incapazes de se defender (ARENDT, 2016a, p. 58)

E é em tais termos que o campo se delinea. O meio ambiente, sendo "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo" (BRASIL, 1988), se já não gozava da tutela devida nos tempos do jusracionalismo privatista, que lhe devotava a glacial indiferença adequada ao seu funcionamento sistemático-instrumental,¹⁸ tampouco encontrará, na contemporaneidade, regaço no social-metabólico, que o perspectiva apenas em termos de insaciável apropriação. A perplexidade parece justamente residir no radical apagamento das marcas distintivas entre o público e o privado, na "submersão de ambos na esfera do social [...] a esfera pública [...] se tornou uma função da esfera privada, e a esfera privada [...] se tornou a única preocupação comum" (ARENDT, 2016a, p. 85). Como esclarece Pilati, o social, vampirizando a política e o direito, permite a "apropriação privada *erga omnes*, pela encarnação de uma vontade

¹⁸ O *iter evolutionis* da legislação ambiental brasileira, do Código Civil de 1916 ao Código Florestal de 2012, pode ser perspectivado de modo tripartite, a teor do exposto por Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 151-152): 1) fase legislativa fragmentária-instrumental da proteção ambiental; 2) fase legislativa sistemático-valorativa da proteção ambiental; e 3) fase legislativa da "constitucionalização" da proteção ambiental. Segundo os autores, a perspectivação da crise ambiental, até a década de 1970, era predominantemente informada pelas lentes dos interesses econômicos: "[...] o móvel dessa tutela jurídica pautou-se quase que exclusivamente em vista de interesses puramente econômicos, ou, em alguns casos, também em razão da tutela da saúde pública [...] o surgimento de um bem jurídico ecológico autônomo, com contornos conceituais e normativos próprios, somente ocorreu a partir da Década de 1970". (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 150-151).

pública autocrática de mediação entre privado e público [...] o público já não é sinônimo de coletivo, mas antes, de (apropriação) estatal" (PILATI, 2013, p. 102). O seu enfrentamento consiste, nas palavras do mesmo autor, em

localizar nos subterrâneos da Modernidade a masmorra em que padece o coletivo, e libertar-lhe a dimensão não adversarial; dimensão sem a qual não se democratizam o processo administrativo e o processo judicial; nem se estabelece o novo *suum cuique tribuere* [...]; nem se enfrentam as grandes demandas da era do aquecimento global. A expressão *Direito não adversarial* é empregada no sentido de que o exercício do direito coletivo é inclusivo e não excludente; não é contra ninguém, é a favor de todos; é algo *construído* pela isagoria, não *deduzido*. (PILATI, 2013, XIV-XV, grifo do autor).

O coletivo. Em termos arendtianos, o comum, o espaço público, "o local adequado para a excelência humana" (ARENDR, 2016a, p. 61), o mundo "interposto entre os que o possuem em comum, como uma mesa se interpõe entre os que se assentam ao seu redor" (ARENDR, 2016a, p. 64). É o âmbito da ação, negada tanto pelo *homo faber* como pelo *animal laborans*, que anuncia o fato de que o homem é "de um modo extremamente milagroso e misterioso, manifestamente dotado para fazer milagres. Em nossa linguagem comum e bem usual, chamamos a esse dom de agir" (ARENDR, 1993, p. 121). Nem mero instrumento, tampouco artigo de consumo: palco da própria personalidade humana, que

[...] só pode aparecer onde existe um espaço público [...] há manifesto nele aquilo que os romanos chamavam de *humanitas*, entendendo por isso algo que era a própria estatura da qualidade humana, pois era válida sem ser objetiva. [...] A *humanitas* nunca é adquirida em solidão e nunca com a oferta de sua obra ao público. Só pode ser alcançada por alguém que lançou sua vida e sua pessoa na "aventura no âmbito público" (ARENDR, 1987, p. 68-69).

Daí frutifica-se a urgência da "liberação do dogmatismo processual [...] um dos pressupostos para que se possa alcançar a efetividade na prestação da tutela jurisdicional em defesa do bem ambien-

tal", uma vez que a sua concreta proteção "será tanto mais efetiva quanto maior for o distanciamento desse processo ambiental das concepções do Direito Privado" (LUNELLI, 2012, p. 149, 161). Como brilhantemente assevera Silveira,¹⁹ tal intento demanda, como condição *sine qua non*, um

[...] processo participativo, marcado pela presença de um *Coletivo* personalizado, titular de um direito subjetivo coletivo ao ambiente [...] Suprindo um espaço não ocupado pelo modelo processual coletivo em voga, que possui caráter adversativo e inercial e se vincula estruturalmente ao processo civil, defende-se um procedimento inclusivo, no qual soluções coletivamente construídas possam [...] oferecer limites às atividades ecologicamente abusivas de ordem privada e estatal (SILVEIRA, 2014, p. 187).

Trata-se aqui daquele interstício anteriormente mencionado – a brecha entre passado e futuro, a possibilidade de inauguração do novo, acompanhada de todas as suas indispensáveis (e, neste caso, benquistas) dificuldades e percalços. Assim sendo, árdua tarefa se apresenta à doutrina jurídica a respeito do "papel do juiz em um procedimento participativo e inclusivo, mas isso não refuta a necessidade premente de desenvolvimento de mecanismo de participação judicial em questões que dizem respeito a direitos de todos" (SILVEIRA, 2014, p. 200).

Nesse passo, ganha importância a percepção de que a garantia da participação popular também constitui um dos instrumentos processuais a serem perseguidos. A tutela jurisdicional-ambiental, para garantia da efetividade da proteção do ambiente, também deverá resguardar o espaço da participação coletiva no processo decisório (LUNELLI, 2015, p. 31).

Em suma: é preciso que a processualística compreenda, em definitivo e em termos de compromisso, que "não o Homem, mas os homens, é que habitam este planeta. A pluralidade é a lei da Terra" (ARENDR, 2016c, p. 15). Deve, pois, bater-se pela "personalização do coletivo, que [...] permite a concepção de processos participativos nos quais não existem *partes*, mas *condôminos* de

¹⁹ O próprio autor salienta, em sua paradigmática e indispensável obra, a riqueza ofertada pelo *mare magnum* do pensamento arendtiano à construção de um processo capaz de efetivamente tutelar o bem ambiental: "A concepção de Arendt a respeito da política é fundamental, nesse sentido, para a problematização das possibilidades de um Processo Coletivo, para a tutela jurisdicional do risco abusivo" (SILVEIRA, 2014, p. 310-311).

um bem comum [...] que necessita ser tutelado" (SILVEIRA, 2014, p. 195). Assim arremata Silveira:

Trata-se do resgate do coletivo, não como tarefa do Estado, nem como conflito de massa, mas como direito propriamente dito. Essa titularidade coletiva não pode ser exercida materialmente, mas sim processualmente; não tem o sentido passivo de solucionar um conflito, mas o sentido positivo e construtivo de determinar, no caso, o alcance do bem comum, *i.e.*, que limites podem ser impostos, coletivamente, à ação privada/estatal abusiva do ponto de vista ecológico (SILVEIRA, 2014, p. 201-202).

É a oportunidade (única) de responder à crise, de reconhecer que o erro "de continuar aplicando o velho modelo no contexto de mudança gera o vazio jurídico estrutural" (PILATI, 2013, p. 43). A busca por um paradigma coletivo na tutela do meio ambiente é o traduzir processual, hoje indispensável enquanto resposta à crise jurisdicional-ambiental, do "fato de que não é o homem, e sim os homens que habitam a terra e formam um mundo entre eles. É a mundanidade humana que salvará os homens das armadilhas da natureza humana" (ARENDDT, 2011, p. 227). Pois a crise ainda aguarda resposta.

Considerações finais

O ser humano buscou, ao longo de sua existência, subjugar, sob os auspícios de uma razão destruidora de *ídola* e misticismos, a Natureza circundante, a fim de, conclusa a *via crucis* do progresso, ver-se livre, desimpedido, convertido em potencial pleno. Falhou duplamente: não apenas constata, hoje, que a Natureza não lhe reconhece o domínio, mas vê na promessa de redenção pela técnica e pelo consumo, concebida pelo propósito de libertação da necessidade, não mais uma possibilidade de emancipação, mas ameaça – a espada de Dâmocles. Os grilhões podem também ser de seda, como Arendt gostava de dizer.

O *Homo faber* tiranicamente instalado pela (e submisso à) técnica, assim como o *animal laborans* eternamente cingido ao império da necessidade imutável, não concebe, no horizonte de olhos cegos, a planura desértica de um mundo esgotado e aviltado: nega o cuidado pelo comum e recusa qualquer responsabilidade por ele. Abu-

sos que não se compensam. O sono da Razão produz monstros, disse e retratou brilhantemente Goya. O problema (que persiste, não obstante o abismo totalitário e sua cria, o universo concentracionário, ainda tão vivos) de nossa época é reconhecer a possibilidade, levada ao paroxismo no último século e neste nosso próprio, de ela própria entregar-se às dores de parto de monstruosidades. Seremos nós os *Baucis e Filemons* desta tragédia fáustica rediviva?

Parece conveniente, ao término desta breve excursão, recorrer, uma vez mais, às reflexões de Arendt – com um adendo: além de pensar o que estamos fazendo, urge buscar, e edificar, nos *loci* concretos da realidade, a possibilidade de um novo equilíbrio humano-natural, a instauração de um verdadeiro espaço de liberdade. No campo jurisdicional, a insuficiência de velhos modelos e a hipervelocidade do metabolismo social só encontrarão contrapeso no paradigma coletivo – a sua construção e efetiva implementação converte-se, pois, verdadeiro e inadiável dever. A humanidade assim o exige – e a civilização tecnológica, cedo ou tarde, impositiva ou voluntariamente, há de se aperceber dos riscos e terrores que a espreitam.

Memento: "a coragem é indispensável porque, em política, não a vida, mas sim o mundo está em jogo" (ARENDDT, 2014, p. 203). O mesmo vale, imperiosamente, ao Direito.

Referências

ARENDDT, Hannah. *Homens em tempos sombrios*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

ARENDDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARENDDT, Hannah. *A dignidade da política: ensaios e conferências*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1993.

ARENDDT, Hannah. *Responsabilidade e julgamento*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

ARENDDT, Hannah. *Sobre a revolução*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

ARENDDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. São Paulo: Perspectiva, 2014.

ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016a.

ARENDDT, Hannah. *Escritos judaicos*. Barueri, São Paulo: Amariyls, 2016b.

ARENDRT, Hannah. *A vida do espírito: o pensar, o querer, o julgar*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016c.

ARENDRT, Hannah. *Diário filosófico: 1950-1973*. Edição de Ursula Ludz e Ingeborg Nordmann. Traducción de Raúl Gabás. Barcelona: Empresa Editorial Herder S.A., 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRONZE, José Fernando. *Lições de Introdução ao Direito*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

CASTANHEIRA NEVES, António. Entre o "legislador", a "sociedade" e o "juiz" ou entre "sistema", "função" e "problema": os modelos actualmente alternativos da realização jurisdicional do direito. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, v. LXXIV, Coimbra, 1998a. Disponível em: https://www.uc.pt/fduc/corpo_docente/galeria_retratos/castanheira_neves/pdf/doutrina_LXXIV_1998.pdf. Acesso em: 10 jul. 2019.

CASTANHEIRA NEVES, António. *Teoria do Direito: Lições proferidas no ano lectivo de 1998/1999*, policopiado, Coimbra, 1998b.

CORREIA, Adriano. *Hannah Arendt e a modernidade: política, economia e a disputa por uma fronteira*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

DUARTE, André. Modernidade, biopolítica e violência: a crítica arendtiana ao presente. In: DUARTE, André; LOPREATO, Christina; BREPOHL, Marion. (org.). *A banalização da violência: a atualidade do pensamento de Hannah Arendt*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

ÉSQUILO. *Prometeu acorrentado: uma tragédia grega*. Tradução do grego por Mário da Gama Kury. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2013.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 2012.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Estudos de filosofia do direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito*. São Paulo: Atlas, 2002.

GOETHE, Johann Wolfgang von. *Fausto: uma tragédia – segunda parte*. Tradução de Jenny Klabin Segall; apresentação, comentários e notas de Marcus Vinicius Mazzari. São Paulo: Ed. 34, 2011.

LEFF, Enrique. *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LOPES SALDANHA, Jânia Maria. A paradoxal face "hipermoderna" do processo constitucional: um olhar sobre o direito processual brasileiro. *Estudios Constitucionales*, Santiago, v. 8, n. 2, p. 675-706, 2010. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=82015660020>. Acesso em: 25. jul. 2019. <https://doi.org/10.4067/S0718-52002010000200020>.

LUNELLI, Carlos Alberto. Por um novo paradigma processual nas ações destinadas à proteção do bem ambiental. A contribuição do *contempt of court*. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson (org.). *Estado, meio ambiente e jurisdição*. Caxias do Sul: Educs, 2012.

LUNELLI, Carlos Alberto. Direito ambiental e novos direitos. In: RECH, Adir Ubaldino; MARIN, Jeferson; AUGUSTIN, Sérgio. (org.). *Direito ambiental e sociedade*. Caxias do Sul: Educs, 2015.

MARIN, Jeferson Dytz. *Relativização da coisa julgada e inefetividade da jurisdição: de acordo com a lei 13.105 de 16.03.2015 – Novo Código de Processo Civil*. Curitiba: Juruá, 2015a.

MARIN, Jeferson Dytz. *Crise da jurisdição e decisionismo em Alexy: prisioneiros da liberdade*. Curitiba: Juruá, 2015b.

OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

PILATI, José Isaac. *Propriedade e função social na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

PLATÃO. *Fedro*. Edição bilingue; tradução e apresentação de José Cavalcante de Souza; posfácio e notas de José Trindade Santos. São Paulo: Editora 34, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SERRES, Michel. *O contrato natural*. Lisboa: Instituto Piaget, 1990.

SILVA, Ovidio Araújo B. da. *Sentença e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SILVA, Ovidio Araújo B. da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. *Risco ecológico abusivo: a tutela do patrimônio ambiental nos Processos Coletivos em face do risco socialmente intolerável*. Caxias do Sul: Educs, 2014.

Lucas Dagostini Gardelin

Graduado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS), em Caxias do Sul, RS, Brasil; mestrando em Direito Ambiental em Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS), em Caxias do Sul, RS, Brasil.

Cleide Calgaro

Doutora em Ciências Sociais na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), em São Leopoldo, RS, Brasil. Doutora em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), em Porto Alegre, RS, Brasil; Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), em Santa Cruz do Sul, RS, Brasil; professora da Graduação e Pós-Graduação em Direito na Universidade de Caxias do Sul (UCS), em Caxias do Sul, RS, Brasil. Pós-doutora em Filosofia e em Direito, ambos pela PUCRS.

Draiton Gonzaga de Souza

Doutor em Filosofia (Universidade de Kassel, Alemanha) e em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), em Porto Alegre, RS, Brasil; professor titular e Decano da Escola de Humanidades da PUCRS, atuando, na graduação e na pós-graduação, como Professor Permanente no PPG em Filosofia e no PPG em Direito.

Endereço para correspondência

Lucas Dagostini Gardelin
Universidade de Caxias do Sul
Rua Francisco Getulio Vargas, 1130
Cidade Universitária, 95070560
Caxias do Sul, RS, Brasil

Cleide Calgaro
Universidade de Caxias do Sul
Rua Francisco Getulio Vargas, 1130
Cidade Universitária, 95070560
Caxias do Sul, RS, Brasil

Draiton Gonzaga de Souza
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Av. Ipiranga, 6.681, Prédio 4, sala 2
Partenon, 97010-082
Porto Alegre, RS, Brasil